SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2224278 - RO (2022/0316974-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RONDOMAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE	:	GILBERTO DE SOUZA MAGALHAES
ADVOGADA	:	KARINA PERPETUA DE SOUZA MAGALHÃES - RO006974
AGRAVADO	:	JOSUE SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO000810
		BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO008928

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial por deficiência de fundamentação e ausência de prequestionamento, com referência às Súmulas n. 282, 283, 284 e 356 do STF e 211 do STJ.
2. A controvérsia envolve dissolução parcial de sociedade empresária c/c apuração de haveres, com discussão sobre reconvenção, causa madura, decisão surpresa e negativa de prestação jurisdicional.
3. O Juízo de primeiro grau decretou a dissolução parcial, determinou a apuração de haveres em liquidação, indeferiu adiantamento mensal de haveres e indeferiu a petição inicial da reconvenção por ausência de pedido de mérito.
4. A Corte de origem afastou o adiantamento mensal de haveres e, aplicando o art. 1.013, § 3º, I, do CPC, conheceu da reconvenção e julgou parcialmente procedente a redistribuição proporcional das cotas do sócio retirante; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para fixar honorários, afastada a litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa, com ofensa do art. 10 do CPC, no julgamento da reconvenção; (ii) saber se houve indevida

Documento eletrônico VDA60046763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 57feced7-9502-48d2-b2b9-2a9509231506

aplicação do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, com supressão de instância; (iii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, com ofensa dos arts. 489, § 1º, I, III, V e VI, e 1.022 do CPC; (iv) saber se a reconvenção é compatível e conexa com a ação principal de dissolução parcial c/c apuração de haveres; e (v) saber se há repercussão de norma constitucional quanto ao contraditório e à ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou as questões essenciais de forma suficiente, inclusive quanto à causa madura e à conexão da reconvenção.

7. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, não houve apreciação pelo Tribunal de origem da tese de ofensa do art. 10 do CPC, relativa a alegada decisão surpresa.

8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de infirmar a aplicação do art. 1.013, § 3º, I, do CPC demandaria reexame do acervo fático-probatório quanto ao grau de maturidade da causa.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre o princípio da não surpresa, ao aplicar a lei aos fatos já submetidos ao contraditório.

10. Aplica-se a Súmula n. 5 e a Súmula n. 7 do STJ quanto à verificação da conexão e da compatibilidade procedimental da reconvenção, por envolver premissas fáticas e interpretação dos elementos dos autos, além de estar o acórdão alinhado à orientação desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese de ofensa do art. 10 do CPC não foi apreciada pelo Tribunal de origem. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a impugnação da causa madura prevista no art. 1.013, § 3º, I, do CPC exige reexame do acervo fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao princípio da não surpresa. 4. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, ainda que sucintamente, as questões essenciais. 5. Aplica-se a Súmula n. 5 e a Súmula n. 7 do STJ quando a discussão sobre conexão e compatibilidade procedimental da reconvenção demanda interpretação de elementos dos autos, estando o acórdão alinhado à jurisprudência, atraindo a Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 80, 489, § 1º, I, III, V e VI, 603, § 1º, 1.013, § 3º, I, 1.022 e 1.025; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 211.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer

Documento eletrônico VDA60046763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 57feced7-9502-48d2-b2b9-2a9509231506

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 57feced7-9502-48d2-b2b9-2a9509231506

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2224278 - RO (2022/0316974-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RONDOMAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE	:	GILBERTO DE SOUZA MAGALHAES
ADVOGADA	:	KARINA PERPETUA DE SOUZA MAGALHÃES - RO006974
AGRAVADO	:	JOSUE SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO000810
		BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO008928

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial por deficiência de fundamentação e ausência de prequestionamento, com referência às Súmulas n. 282, 283, 284 e 356 do STF e 211 do STJ.
2. A controvérsia envolve dissolução parcial de sociedade empresária c/c apuração de haveres, com discussão sobre reconvenção, causa madura, decisão surpresa e negativa de prestação jurisdicional.
3. O Juízo de primeiro grau decretou a dissolução parcial, determinou a apuração de haveres em liquidação, indeferiu adiantamento mensal de haveres e indeferiu a petição inicial da reconvenção por ausência de pedido de mérito.
4. A Corte de origem afastou o adiantamento mensal de haveres e, aplicando o art. 1.013, § 3º, I, do CPC, conheceu da reconvenção e julgou parcialmente procedente a redistribuição proporcional das cotas do sócio retirante; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para fixar honorários, afastada a litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa, com ofensa do art. 10 do CPC, no julgamento da reconvenção; (ii) saber se houve indevida

Documento eletrônico VDA59061949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:45
Código de Controle do Documento: 3c2ad5dd-70a7-4f5a-8561-dcf2dadf9ecb

aplicação do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, com supressão de instância; (iii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, com ofensa dos arts. 489, § 1º, I, III, V e VI, e 1.022 do CPC; (iv) saber se a reconvenção é compatível e conexa com a ação principal de dissolução parcial c/c apuração de haveres; e (v) saber se há repercussão de norma constitucional quanto ao contraditório e à ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou as questões essenciais de forma suficiente, inclusive quanto à causa madura e à conexão da reconvenção.

7. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, não houve apreciação pelo Tribunal de origem da tese de ofensa do art. 10 do CPC, relativa a alegada decisão surpresa.

8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de infirmar a aplicação do art. 1.013, § 3º, I, do CPC demandaria reexame do acervo fático-probatório quanto ao grau de maturidade da causa.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre o princípio da não surpresa, ao aplicar a lei aos fatos já submetidos ao contraditório.

10. Aplica-se a Súmula n. 5 e a Súmula n. 7 do STJ quanto à verificação da conexão e da compatibilidade procedimental da reconvenção, por envolver premissas fáticas e interpretação dos elementos dos autos, além de estar o acórdão alinhado à orientação desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese de ofensa do art. 10 do CPC não foi apreciada pelo Tribunal de origem. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a impugnação da causa madura prevista no art. 1.013, § 3º, I, do CPC exige reexame do acervo fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao princípio da não surpresa. 4. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta, ainda que sucintamente, as questões essenciais. 5. Aplica-se a Súmula n. 5 e a Súmula n. 7 do STJ quando a discussão sobre conexão e compatibilidade procedimental da reconvenção demanda interpretação de elementos dos autos, estando o acórdão alinhado à jurisprudência, atraindo a Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 80, 489, § 1º, I, III, V e VI, 603, § 1º, 1.013, § 3º, I, 1.022 e 1.025; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83 e 211.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59061949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:45
Código de Controle do Documento: 3c2ad5dd-70a7-4f5a-8561-dcf2dadf9ecb

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RONDOMAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA – EPP e por GILBERTO DE SOUZA MAGALHÃES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF quanto às alegações de violação do art. 489 e do art. 1.013, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento em relação à violação do art. 10, do Código de Processo Civil, por aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF e por aplicação da Súmula n. 211 do STJ (fls. 1.527-1.528).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo reproduziu os argumentos do especial sem atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, requerendo a manutenção da decisão por incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, bem como a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, além da condenação por litigância de má-fé e majoração de honorários (fls. 1.569-1.573).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em apelação cível nos autos de ação de dissolução parcial de sociedade empresária c/c apuração de haveres. O julgado foi assim ementado (fls. 1.386-1.387):

> Ação de dissolução de sociedade c/c apuração de haveres. Exclusão de sócio. Quebra da affectio societatis. Antecipação de haveres. Inviabilidade. Reconvenção. Requisitos. Presentes
> Estando incontroverso o desinteresse das partes em manter a sociedade na forma como foi constituída, considerando a quebra da affectio societatis, tem-se por resolvida a primeira fase do processo de dissolução parcial da sociedade, prosseguindo-se com a fase seguinte para apuração de haveres.
> Não há se falar em antecipação do pagamento de haveres em favor do sócio excluído, quando sequer iniciada a fase de liquidação da sociedade, com realização de perícia técnica judicial para apuração quanto à existência ou não de haveres.
> Comprovada a realização de emenda à petição de reconvenção, na forma

Documento eletrônico VDA59061949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:45
Código de Controle do Documento: 3c2ad5dd-70a7-4f5a-8561-dcf2dadf9ecb

> determinada pelo juízo, o seu recebimento e análise é medida que se impõe, podendo no caso, ser aplicada a norma do artigo 1013, § 3º, I, do CPC, porquanto pertinente.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.466-1.467):

> Embargos de declaração. Vícios. Omissão. Sanada. Verba honorária. Caráter litigioso. Fixação. Litigância de má-fé. Não ocorrência. Anuindo as partes quanto a dissolução parcial da sociedade parcial, não há se fixar honorários de sucumbência, nesta fase processual, nos termos do § 1º do artigo 603 do CPC, contudo, evidenciado o caráter litigioso em razão de pedido reconvencional julgado parcialmente procedente, possível a fixação de honorários de advogados devidos por quem sucumbiu e na proporção desta.
> Indevida a condenação em litigância de má-fé quando não comprovada quaisquer das hipóteses do artigo 80 do CPC, como no presente caso.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 10 do Código de Processo Civil, porque teria havido decisão surpresa no julgamento da reconvenção, sem prévia oitiva das partes e sem abertura de contraditório específico sobre fundamento não debatido;

b) 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, já que o tribunal teria aplicado indevidamente a teoria da causa madura para julgar procedente a reconvenção, com supressão de instância e prejuízo à instrução e ao contraditório;

c) 489, § 1º, I, III, V e VI, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria carecido de fundamentação adequada, limitando-se a reproduções normativas e precedentes sem correlação, deixando de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão e sem demonstrar distinção ou superação; e

d) 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração teriam apontado omissões e contradições não sanadas, especificamente sobre a aplicação do art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, a compatibilidade da reconvenção com a ação principal, e a ausência de intimação

Documento eletrônico VDA59061949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:45
Código de Controle do Documento: 3c2ad5dd-70a7-4f5a-8561-dcf2dadf9ecb

prévia para adoção de fundamentos não discutidos, além de prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Aduz violação de dispositivos constitucionais, dentre eles o art. 5º, LV, da Constituição Federal, por negativa do contraditório e ampla defesa.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de oportunizar a manifestação prévia das partes sobre os fundamentos adotados na reconvenção; requer ainda que se reconheça a nulidade por aplicação indevida do art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil e a negativa de prestação jurisdicional, com o rejulgamento.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há deficiência de fundamentação nas razões do especial, com aplicação da Súmula n. 284 do STF; que foram indicados, de forma genérica, diversos artigos federais e constitucionais, inclusive sem cabimento no especial; que inexistiu decisão surpresa, tendo havido contraditório sobre a reconvenção; e requer a inadmissão ou, no mérito, o desprovimento, com majoração de honorários (fls. 1.518-1.526).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de dissolução parcial de sociedade empresária c/c apuração de haveres, em que a parte autora pleiteou a exclusão de sócio, o prosseguimento para apuração de haveres e, em sede de reconvenção, a redistribuição de cotas do sócio retirante e outras medidas correlatas; o valor da causa foi fixado em R$ 50.000,00 (fl. 55).

Documento eletrônico VDA59061949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:45
Código de Controle do Documento: 3c2ad5dd-70a7-4f5a-8561-dcf2dadf9ecb

O Juízo de primeiro grau decretou a dissolução parcial, determinou apuração de haveres em liquidação, indeferiu tutela de adiantamento de haveres, e indeferiu a petição inicial da reconvenção por falta de pedido de mérito, sem honorários nessa fase (fls. 1.378-1.379).

A Corte de origem reformou parcialmente: afastou o adiantamento mensal de haveres e, aplicando o art. 1.013, § 3º, I, do CPC, conheceu da reconvenção e lhe deu parcial procedência para reconhecer a redistribuição proporcional das cotas do sócio retirante, mantendo os demais termos (fls. 1.385-1.386).

Nos embargos de declaração, o Tribunal Estadual sanou omissão apenas para fixar honorários em 10% sobre o proveito econômico da reconvenção (fls. 1.464-1.466), afastando as demais alegações de omissão e de má-fé.

I - Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada, afirmando que o acórdão não enfrentou questões essenciais e dispositivos legais suscitados.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que as matérias foram suficientemente enfrentadas, inclusive explicando a aplicação do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, e a conexão da reconvenção com a ação principal; nos embargos, registrou que "o Magistrado não está adstrito a responder a todas as formulações da parte como se de um questionário se tratasse, e nem ficar apontando artigos de lei se nas razões de decidir já embasou suficientemente os motivos que determinaram o seu convencimento" (fl. 1.465).

A orientação desta Corte afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, ainda que de forma sucinta, as questões essenciais, entregando prestação jurisdicional completa e fundamentada.

Documento eletrônico VDA59061949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:45
Código de Controle do Documento: 3c2ad5dd-70a7-4f5a-8561-dcf2dadf9ecb

Desta forma, não há a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC.

II - Art. 10 do Código de Processo Civil

A parte alega decisão surpresa no julgamento da reconvenção, sem prévia oportunidade de manifestação.

O acórdão dos embargos não enfrentou a tese federal do art. 10 do CPC, e, conforme a decisão de admissibilidade, "não houve apreciação deste Tribunal sobre a tese em referência" (fl. 1.528).

Incide, quanto ao ponto, a Súmula n. 211 do STJ.

De toda forma, a jurisprudência desta Corte é clara no sentido de que "o princípio da não surpresa […] não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados" (AREsp 2096331/MT; REsp 1957652/SP), quando o tribunal apenas tipifica juridicamente fatos já submetidos ao contraditório.

O acórdão recorrido consignou que a questão das cotas do sócio retirante já estava posta nos autos e que a reconvenção guardava conectividade com a pretensão inicial (fl. 1.384), afastando elemento surpresa.

Nessa linha, também aqui se verifica conformidade com a orientação do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma indevida aplicação da teoria da causa madura para julgar a reconvenção, com supressão de instância e prejuízo à instrução.

O acórdão recorrido fundamentou a incidência do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, delimitando que apenas a questão da distribuição das cotas do sócio retirante foi decidida de imediato, por estar madura, enquanto as demais pretensões reconvencionais ficariam para a fase própria de apuração de haveres (fls. 1.385-1.386).

Documento eletrônico VDA59061949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:45
Código de Controle do Documento: 3c2ad5dd-70a7-4f5a-8561-dcf2dadf9ecb

Para infirmar esta conclusão seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Reconvenção: conexão e compatibilidade procedimental

A parte alega ausência de nexo entre a reconvenção e a ação principal de dissolução e apuração de haveres, o que impediria seu julgamento conjunto.

O acórdão recorrido reconheceu que "foram preenchidos os requisitos para reconvenção, inclusive com a demonstração de conectividade com a pretensão inicial, considerando tratar-se de ação de dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres" (fl. 1.384), e julgou apenas a redistribuição das cotas do sócio retirante, remetendo as demais questões à etapa de liquidação.

Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência do STJ: "Para que seja admitida a reconvenção, exige-se que haja conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa […] a reconvenção tem natureza jurídica de ação e é autônoma" (REsp 2076127/SP); "Configuração de conexão […] pela comunhão da causa de pedir remota […] prevalência da primazia da solução de mérito" (AREsp 2757739/SP).

Ademais, a revisão de juízos locais sobre conexão ou compatibilidade procedimental que dependam de premissas fáticas e interpretação contratual encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ (AREsp 1988134/SP).

Aplicável, pois, a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação consolidada desta Corte.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento**.

Documento eletrônico VDA59061949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:45
Código de Controle do Documento: 3c2ad5dd-70a7-4f5a-8561-dcf2dadf9ecb

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados os limites percentuais do § 2º do referido artigo e ressalvada eventual gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59061949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 11:43:45
Código de Controle do Documento: 3c2ad5dd-70a7-4f5a-8561-dcf2dadf9ecb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.224.278 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0316974-9

Número de Origem:
70358507720188220001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RONDOMAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE	: GILBERTO DE SOUZA MAGALHAES
ADVOGADA	: KARINA PERPETUA DE SOUZA MAGALHÃES - RO006974
AGRAVADO	: JOSUE SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS	: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO000810 BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO008928
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:24
Código de Controle do Documento: 8b76eb8f-9ccf-424e-aa3d-ca5e802ff218